



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI Nº 14/83-e

Institui o Código Tributário do
Município de Agudo-RS.-

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, no uso das atribuições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º- A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único- O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, contruídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º-Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º- O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste Imposto.

Art. 6º- A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular o domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-à preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-à o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, ele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art.18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º- A base de cálculo do Imposto é o valor venal, do bem imóvel.

Art.10º- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme disposto em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cincoenta por cento) após ser estabelecida sua área corrigida, e conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 3.000 m² (tres mil metros quadrados) situado dentro da zona urbana do Município e que ainda não foi o objeto de loteamento.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTNs.

Art. 12- No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 13^a- O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de até 30% (trinta por cento) do Imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de 50% (cincoenta por cento) da área do terreno plantada de árvores frutíferas ou decorativos e redução de 50% (cincoenta por cento) quanto aos imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19.

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetivado após o das vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18- Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 50% (cincoenta por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidos com multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações que já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - À hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considerado local de prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentaria), obstetras, ortópticos, foncaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14- datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20- demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- desinfecção e higienização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a u usuário final do objeto lustrado);
- 25- barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28- diversões públicas:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29- organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de a alimentos e bebidas, que fica sujeito a ICM);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis ou móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- análises técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos, (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- recondição de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,^m prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-teipes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens imóveis;
- 53- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeita ao ICM);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermista.

Parágrafo único - ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23- Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24- Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regime de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26- Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTN's vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5, 6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTN's, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços, prestado por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 30- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º- Constituem parte integrante do preço:

- a. valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32- À apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração de preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscaes de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35- As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do

Anexo I a este Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25- A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26- Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTN's vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 30 (trinta) ORTN's, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços, prestado por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 30- Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31- Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º- Constituem parte integrante do preço:

- a. valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32- A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração de preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35- As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

A Art. 36- O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, "quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 37- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços "prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º- O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º- Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 4º- Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita purificação dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º- Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38- Pica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39- A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40- O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41- A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43- O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45- O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício em atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46- Corrido o prazo de cinco (5) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47- O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre o recebimento e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48- No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, o parcelamento e o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49- Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50- Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 51- Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52- As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades.

- I - multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações corridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II - multa de importância igual a 1% (Um por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do Imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:
- a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 20% (vinte por cento) da base de cálculo acima referida;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
 - d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 100;
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 100.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º- Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramentos ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54- Contribuinte da Taxa é proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública: para os imóveis edificados ou não em razão de 1,0 % (um por cento) do valor de referência definido no artigo 191 deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

II- Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado a sua disposição, mediante a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento) ..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

sobre o valor de referência quantificado no Art. 191 deste Código.

III - Em relação aos serviços de Conservação de Calçamento, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado a sua disposição, mediante a aplicação da alíquota de 3,0% (tres por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 191 deste código.

IV - Em relação ao Serviço de Coleta de Lixo, por m² (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VII.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO I

ARRECADACÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderão ser efetuadas após o das vencidas,

Art. 58- Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviços de lettricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59- A hipótese de incidência da Taxa é o previo exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa fisica ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário, e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 2º- A licença não poderá ser concedida por período superior a ''
um ano.

§ 3º- Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da ' licença;
- b. a licença ~~abrange~~, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.
- c. haverá incidência da nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocor-
rer mudança de ramo de atividade, modificação nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º- Em relação à execução de obras, arruamento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada'' dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo conecedido no alvará.

§ 5º- Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º- As licenças relativas às alíneas a e c do 1º § serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas ''
b e f pelo período solicitado, a relativa à alínea d pelo prazo do alvará, e a relativa a alínea e para o número de animais que for solicitada.

§ 7º- Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeta à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação loca-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

lizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de vinte (20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63- A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64- A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65- Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cincoenta por cento) de seu valor original.

Art. 66- Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

Art. 67- São isentos de pagamento de Taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando no locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- x - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cincoenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença.-
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69- A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

parágrafo único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

e embelezamento em geral;

- d. instalação de sistemas de esgoto pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularidade de cursos da água, diques, cais, irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70- As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71- As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que se regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cincoenta por cento) do orçamento previsto para a obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72- O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73- Responde pelo pagamento do tributo, em relação a móvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

A Art. 74- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{v}{\sum v}$$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

x = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

v = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

Σ v = somatório da valorização de todos os imóveis,

sendo que:

$v \geq Vc$ ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser ~~igual~~ igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75- Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário;

§ 1º - O proprietário terá prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnanante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 3º- Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como ' ' quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou pros- ' seguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º- Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de ' benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76- Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pa- gamento da contribuição.

parágrafo único- A notificação conterá o montante da contribuição a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77- A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensa- is, conforme notificação.

§ 1º- O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a ' 1 (um) ano.

§ 2º- O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (tres por cento) do valor venal ' do imóvel à época do lançamento.

§ 3º- As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada perío- do de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º- O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vin- te por cento).

SEÇÃO V

INTRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78- O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contri- buinte à atualização monetária e as penalidades previstas no art.100.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura de sucessão.
- III - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico cocomissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independente:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal e registrada, com aviso de recebimento,

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refer;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

- 1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento
- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação

Art. 103 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se como decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária de quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 100% (cem por cento); do valor de referência definido para as taxas, no artigo 191.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apura queo beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tribu-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

tário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no to cante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que im porte em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou, se anterior, até a distribuição da e xecução fiscal.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da Obrigação que lhe deu origem;
- III - expore o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art.94.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

mediante requerimento do interessado em que prova enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências de terminadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão de anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas e para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderão apresentar denúncia espontânea de infração, ficando exculida a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

- I - com multa de 500 % (Quinhentos por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - Com multa de 500% (quinhentos por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São consideradas crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declarações falsas ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei.
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - o consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, eliloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que conteha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, e critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constitui dos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros).

Art. 152. - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão des prezados as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurá a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a que é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156.- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado no Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, "prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, confromando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.-

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e seus prazos não interromperão o curso dos demais prazos processuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em 1ª instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cincoenta) vezes o valor de referência definida no artigo 191.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação de garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada e julgada, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - Mensalmente, comunicação das alineações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda a enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideran-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de 01 (uma) ORTN's vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 192 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

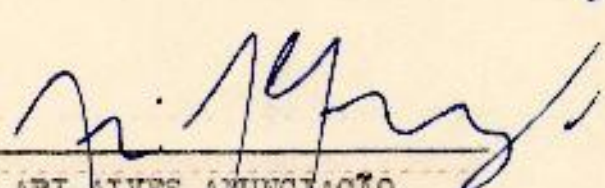
Art. 193 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de 1,00 (um cruzeiro).

Art. 194 - Permanece vigindo a Lei Municipal nº 253 de 25 de novembro de 1967 e a Lei Municipal nº 499 de 17 de fevereiro de 1982.-

Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

AGUDO, 09 de setembro de 1983.-


Bel. ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal.-

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

66

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22		BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
1- Advogados, Agrimensor, Arquiteto, Mercador de Automóveis e Caminhões, Corretor de Imóveis, Dentista, Economista, Engenheiro, Escritório de Serviços Gerais, Técnico Contábil, Farmacêutico, Hotel, Jornalista, Laboratório, de Análises Clínicas, Médico, Projetista, Protético, Radialista, Topógrafo, Urbanista, Construtor Estabelecido e Similiares.-	30 ORTN's	25	13%
	30 ORTN's	25	13%
2- Barqueiros, Tipografia, Transporte de Cargas e Similiares.	30 ORTN's	13%	13%
3- Bailes, Barracas, (mercador, Botequim, Compra e Venda de Animais) Contador, Técnico em Contabilidade, Técnico Agrícola, Corretores ou Agentes de Negócios em Geral, Couros (Comercio) Datilografia, Desenhista, Depósito de Mercadorias de Qualquer Espécie, Eletrecista, Empresa de Transporte, Estofador, Topógrafo, Lancheria Lavanderia e Tinturaria, Moagem de Grão, Oficina não prevista na tabela, Pedreiras, Perito e Avaliador, Professor Particular, Pronto Socorro, Relojoaria (somente concertos) Representante Comercial, Serraria, (somente Beneficiamento) Serviço de Rádio e Televisão, Stand de Bijouterias, Tipógrafo, Torneiro Mecânico, Tradutor, Interpretete, Vendedor, de bilhete de Loteria e Similiares.	30 ORTN's	9%	9%
4- Alfaiate, Azulejador, Instalador de água, Instituto de Beleza, Joquei, Lanche-Car, Lavagem e Lubrificação de Veículos, Lavagem e Lubrificação de Máquinas de Escritório, Marceneiro, Mecânico, Motorista Autônomo, Pedreiro, Pescador, Pintor, Auto de Praça, Cabelereiro e Similiares.-	30 ORTN's	7%	7%
5- Alfaiate sem Expediente Regular, Amolador, Artesão, de: Couro, madeira, metal, plástico) Atafoneiro, Barbearia, (1 cadeira) Bordadeira, Carpinteiro, Casa de Comodos ((pensão Familiar), Conjunto Musical (p/figura) Costureira, Emoldurador de quadros, Encadernador, de livros ou Revistas, Enfeiteiro, Estação Roviária, Ferreiro (serviço manual), Funileiro, Garçon, Lixador, Massagista, Oficina de Conserto de calçados, Stand Revistas, Livros, Jornais, Tratadista Autônomo, e similiares.	30 ORTN's	4%	4%

6 - Descascador de arroz (em pequena Escala), Cozinha, Doméstica,
Jornaleiro, Faxineiro, Jardineiro, Lavadeira, Parteira, Sapateiro, '
Stand frutas e Verduras, e similares.-

2% 4201,80

Preço do Serviço

7 - Item 19 e 20

2%

Preço do Serviço

8 - Diversões Públicas

5%

Preço do Serviço

9 - Demais itens da lista

3%

Preço do Serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.-

% Sobre o valor de referência
UMA ORTN

1- Indústria

Sem Empregados.....	300
1 empregado.....	400
até 2 empregados.....	500
até 3 empregados.....	600
até 4 empregados.....	700
até 5 empregados.....	800
até 6 empregados.....	900
de 7 a 9 empregados.....	1.000
de 10 a 12 empregados.....	1.200
de 13 a 15 empregados.....	1.400
de 16 a 20 empregados.....	1.800
de 21 a 25 empregados.....	2.100
mais de 25 empregados.....	2.600

2- Comércio

Bares e restaurantes, por m ²	20
Supermercados, por m ²	20
quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m ²	20

Nota- Este item fica limitado ao maximo de 12,000%

(-) do valor de referência instituido para as taxas no artigo 191, bem como sofrerá redução de 30% (trinta por cento) para os estabelecimentos localizados na Zona Rural.

3- Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento.....	15.000
---	--------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

4- Hotéis, moteis, pensões, similiares	
até 10 quartos.....	1.500
de 11 a 20 quartos.....	2.500
mais de 20 quartos.....	4.000
por apartamento.....	300
5- Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e propostos em geral em geral.....	300
6- Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	50
7- Casa de Loterias.....	300
8- Oficinas de conserto em geral	
até 20 m2.....	1.000
de 21 m2 até 75 m2.....	2.500
de 76 m2 até 150 m2.....	4.000
de 151 m2 em diante.....	7.000
9- Postos de serviços para veículos.....	7.000
10-Depósitos de inflamáveis, explosivos e similiares.....	1.000
11-Tinturarias e Lavandérias.....	300
12-Salões de Engraxate.....	300
13-Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens ginástica etc.....	500
14-Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	300



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

% Sobre o Valor da Referên-
cia

De Uma CRTN

15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	300
16 - Estabelecimento Hospitalares.....	
16.1 - com até 25 leitos.....	3,000
16.2 - com mais de 25 leitos.....	6,000
17 - Laboratórios de análises clínicas.....	300
18 - Diversões públicas	
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	300
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.	500
18.3 - Restaurantes, dançantes, bostas etc.....	4,000
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.	
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas..	1,000
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 - mesas.....	2,000
18.5 - Bolichas, bochas e similares p/nº de pistas	700
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses..	1,000
18.7 - Circos e parques de diversões.....	5,000
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões..	500
19 - Empreiteiras e incorporadoras	5,000
20 - Agropecuária	
20.1 - Até 100 empregados.....	1,500
20.2 - Mais de 100 empregados.....	3,000
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localiza- ção e funcionamento.....	300



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O 111

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTA
BELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

X sobre o valor de referên
cia (10RTN)

1 - PARA A PROLONGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

100 ao dia
1.000 ao mês
5.000 ao ano

II - Além das 22:00 horas

150 ao dia
1.500 ao mês
7.500 ao ano

2 - PARA A ANTICIPAÇÃO DE HORÁRIO

100 ao dia
1.000 ao mês
5.000 ao ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL (UMA ORTN)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade 60% do VR ao ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade 100% do VR ao ano
- 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio 200% do VR ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo 50% do VR ao mês
500% do VR ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos 200% do VR ao mês
1.000% do VR ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade 500% do VR ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidades 150% do VR ao mês ou fração.
- 8 - Publicidade em televisão local por publicidade 300% do VR ao mês ou fração
- 9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores 50% do VR ao dia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,
DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o valor de referência (UMA CRTN)
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA	5
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADOS, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	5
3 - CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	1
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	1
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	1
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	1
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m2 de área construída.....	0,5
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	2
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2	
5 - DEMOLIÇÕES, POR m2	
6 - ARRUAMENTOS:	
a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,6
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,5
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até de 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2	1,2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O V

% sobre os valores referenciais

b) Com área superior a 10.000 m ² , excuídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos de que sejam doadas ao Município, por m ²	1
8 -QUAISQUER OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear	5
b) Por metro quadrado	2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (UMA ORTN)

1- FEIRANTES AGRÍCOLAS MUNICIPAIS:

1.1 por dia	10% VR
1.2 por mes	50% VR
1.3 por ano	300% VR

2- VEÍCULOS ESTRITAMENTE DE USO MUNICIPAL POR DIA

		POR MES	POR ANO
2.1 carros de passeio	20%VR	100% VR	500% VR
2.2 caminhões ou ônibus	40% VR	200% VR	1000% VR
2.3 utilitários	20% VR	100% VR	500% VR
2.4 reboques	40% VR	200% VR	1000% VR

3- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES COM PRODUTOS MUNICIPAIS

3.1 por dia	20% VR
3.2 por mes	100% VR
3.3 por ano	500% VR

4- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLI
COS:

4.1 por dia	1.500% VR
4.2 por mes	6.000% VR
4.3 por ano	25000 % VR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	<u>% DO VR P/ M2/ ANO</u>
1 - Unidades Residenciais	1,0 %
2 - Comércio / Serviço	1,5 %
3 - Industrial	1,5 %
4 - Hospitais e Congêneres	1,5 %
5 - Agropecuária	1,5 %
6 - Mista e Outras	1,5 %

N O T A: Ficam Estabelecidas as Sequintes +
Limites máximos para cobrança des_
ta Taxa :

1 - Unidades Residenciais	400%VR
2 - Comércio/ Serviço	800%VR
3 - Industrial	800%VR
4 - Hospitais e Congêneres	800%VR
5 - Agropecuária	800%VR
6 - Mista e Outros	800%VR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)

§ 2º- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6, 11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28- Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29- Na hipótese de serviços, prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramentos ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação, e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 42- Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55- A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

- I - em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de calçamento por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de "



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

de 3% (tres por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme a tabel abaixo e respectivos limites máximos:

Residência	2%	a	500%
Comércio	2,5%	a	700%
Serviço	2,5%	a	700%
Indústria	2,5%	a	1.000%
Hospitais e congêneres	2,5%	a	1000%
Agropecuária	2,5%	a	1000%
Mista	2,5%	a	1000%
Outros	2,5%	a	1000%

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO I

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou ~~em~~ parceladamente, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 § 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31º de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das CRTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

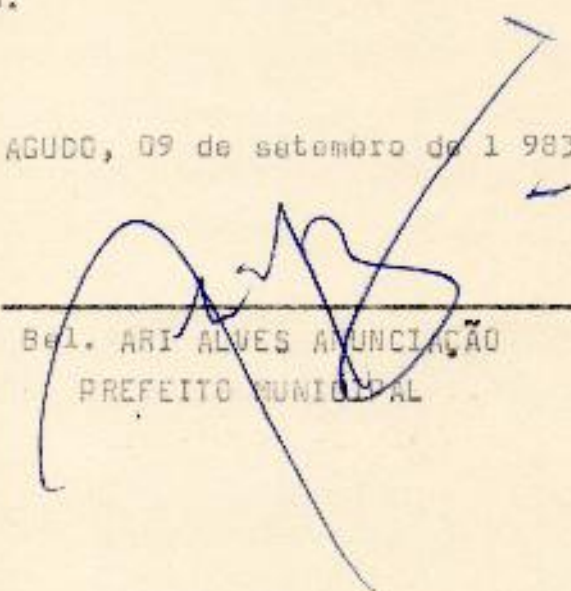
Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão des-
prezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 195 - Permanece vigindo a Lei Municipal nº 499/82 de 17 de fe-
vereiro de 1982, que isenta instituições financeiras do pagamento de im-
postos Municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 196 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto
do Executivo Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 197 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

AGUDO, 09 de setembro de 1983


Bel. ARI ALVES ANUNCIÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 22	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário		
1.1 - Médicos, odontólogos, advogados, engenheiros, arquitetos, farmacêuticos, bioquímicos	Cr\$ 100.000,00	25
1.2 - Demais profissionais	Cr\$ 100.000,00	20
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio		
2.1 - Técnicos em contabilidade, técnicos agrícolas, topógrafos, corretores, protetistas, representantes comerciais, despachantes, agentes e intermediadores em geral	Cr\$ 100.000,00	13
2.2 - Demais profissionais	Cr\$ 100.000,00	9
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos		
3.1 - Pedreiros, carpinteiros, estofadores, instaladores, cabeleleiros, mecânicos, motoristas, pintores, barbeiros e ferreiros	Cr\$ 100.000,00	7
3.2 - Demais profissionais	Cr\$ 100.000,00	4
4 - Item 19 e 20	Preço do Serviço	2
5 - Diversões públicas	Preço do Serviço	5
6 - Demais itens da lista	Preço do Serviço	3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% Sobre o Valor de referência		
cia		
	Ào mês ou fração	Ào ano
1 - Indústria		
1.1 - S/empregados	300	1.800
1.2 - Até 2 empregados	500	3.000
1.3 - De 3 a 6 empregados	750	4.500,
1.4 - De 7 a 10 empregados	1.150	7.000
1.5 - De 11 a 20 empregados	2.000	12.000
1.6 - Acima de 20 empregados	3.300	20.000
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2	3,3	20
2.2 - Supermercados, por m2	3,3	20
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	3,3	20
Nota- Este item fica limitado ao máximo de 12.000% (=) do valor de referência instituído para as taxas no artigo 191, bem como sofrerá redução de 30% (trinta por cento) para os estabelecimento localizados na zona rural.		
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento	2.500	15.000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

% Sobre o Valor de Referên		
cia		
Ao mês	Ao	anô
ou fração		

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos	250	1.500
4.2 - de 11 a 20 quartos	400	2.500
4.3 - mais de 20 quartos	650	4.000
4.4 - por apartamento	50	300
5 - Representantes comerciais autônomos, cor- retores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	50	300
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela).....	50	300
7 - Casa de loterias	50	300
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 - até 20 m2	150	1.000
8.2 - de 21 m2 a 75 m2	400	2.500
8.3 - de 76 m2 a 150 m2	650	4.000
8.4 - de 151 m2 em diante	1.150	7.000
9 - Postos de serviços para veículos	1.150	7.000
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	150	1.000
11 - Tinturarias e lavanderias	50	300
12 - Salões de engraxate	50	300
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, mas- sagens, ginástica etc	80	500
14 - Barbearias e salões de beleza, por n.º de cadeiras	50	300



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

% Sobre o Valor da Refe rência			
Ao mês	~	Ao	mês
ou fração			~

15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sa la de aula	50	300
16 - Estabelecimento hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	500	3.000
16.2 - com mais de 25 leitos	1.000	6.000
17 - Laboratórios de análises clínicas	50	300
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	50	300
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lu- gares	80	500
18.3 - Restaurantes dançantes, boates etc...	650	4.000
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
18.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	150	1.000
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	300	2.000
18.5 - Boliches, bochas e similares p/n de pistas	100	700
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quer meses	150	1.000
18.7 - Circos e parques de diversões	1.000	5.000
18.8 - Quaisquer outros espetáculos ou di- versões	80	500
19 - Empreiteiras e incorporadoras	800	5.000
20 - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	250	1.500
20.2 - mais de 100 empregados	500	3.000
21 - Demais atividades sujeitas à licença de Lo- calização e Funcionamento	50	300



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTA
BELECIMENTO EM HORÁRIA ESPECIAL

% sobre o valor da referên-
cia

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

100	ao dia
1.000	ao mês
5.000	ao ano

II - além das 22:00 horas

150	ao dia
1.500	ao mês
7.500	ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

100	ao dia
1.000	ao mês
5.000	ao ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	60% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade..	100% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	200% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade-por veículo	50% do VR ao mês 500% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	200% do VR ao mês 1.000% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por publicidade	500% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade	150% do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local por publicidade.....	300% do VR ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	50% do VR ao dia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

	% sobre o Valor de Referência
1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA	5
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETOS APROVADO, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	5
3 - CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída	2
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	2
c) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	2
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	2
e) Barracões, por m2 de área construída	1,5
f) Galpões, por m2 de área construída	1,5
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	5
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2	1
5 - DEMOLIÇÕES, por m2	1
6 - ARRUAMENTOS:	
a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,6
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2	0,5
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até de 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2	1,2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

% sobre o valor de
referencia

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos de que sejam doadas ao Município, por m² 1

8 - QUAISQUER OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 5

b) Por metro quadrado 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	50
Ovino	20
Caprino	20
Suíno	10
Eqüino	40
Aves	1
Outros	5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

A N E X O V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES AGRÍCOLAS MUNICIPAIS:

1.1 por dia	10% VR
1.2 por mês	50% VR
1.3 por ano	300% VR

2 - VEÍCULOS ESTRITAMENTE DE USO MUNICIPAL	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
2.1 carros de passeio	20% VR	100% VR	500% VR
2.2 caminhões ou ônibus	40% VR	200% VR	1000% VR
2.3 utilitários	20% VR	100% VR	500% VR
2.4 reboques	40% VR	200% VR	1000% VR

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES COM PRODUTOS MUNICIPAIS

3.1 por dia	20% VR
3.2 por mês	100% VR
3.3 por ano	500% VR

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1 por dia	1.500% VR
4.2 por mês	6.000% VR
4.3 por ano	25.000% VR

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES PARA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
=====

Art. 27 - § 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 30 (trinta)... ORTN, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3, 5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 30(trinta) ORTN, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços
.....

I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública; a) para os imóveis edificados, por KW/H conforme definido pelo Convênio, autorizado por lei e, celebrado com a Empresa Concessionária de serviços de eletricidade; b) para os imóveis não edificados em razão de 1,0 % do valor de referência definido no Artigo 191 deste Código, / por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

II - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado a sua disposição, mediante aplicação da alíquota de 2,0 % (dois por cento) sobre o Valor de Referência quantificado no Art. 191 deste Código.

III - Em relação aos serviços de Conservação de Calçamento, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ou colocado a sua disposição, mediante a aplicação da alíquota de 3,0 % (três por cento) sobre o Valor de Referência quantificado no Artigo 191 deste Código.

IV - Em relação ao serviço de Coleta de Lixo, por m2(metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Art. 191 - Fica instituído o Valor de Referência de 01(uma) ORTN, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, convertido em cruzeiros.

Art. 192 - Revogar, pois fica sem efeito.

Art. 194 - Permanece vigindo a Lei Municipal nº 253 de 25 de novembro de 1967 e a Lei Municipal nº 499 de 17 de fevereiro de 1982.

.

.

ANEXO - I - Base de Cálculo em ORTN, cfe. Art. 27 e parágrafos 1º e 2º deste Código e, alterar as alíquotas dentro de parâmetros compatíveis, tendo em vista a modificação da Base de Cálculo.

ANEXOS - II, III, IV, V, VI e VII - Alterar as alíquotas em termos de parâmetros compatíveis, tendo em vista também, a modificação do Valor de Referência do Art. 191 deste Código.

ANEXO - VIII - Incluir a Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, conforme sugestão que acompanha a presente proposta de alteração, do Código Tributário Municipal.-

A N E X O V I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	<u>% DO VR P/M2 / ANO</u>
1 - UNIDADES RESIDENCIAIS	1,0 %
2 - COMÉRCIO/SERVIÇO	1,5 %
3 - INDUSTRIAL	1,5 %
4 - HOSPITAIS E CONGÊNERES	1,5 %
5 - AGROPECUÁRIA	1,5 %
6 - MISTA E OUTROS	1,5 %

N O T A: FICAM ESTABELECIDOS OS SEQUINTES L₁
MITES MÁXIMOS PARA COBRANÇA DESTA /
TAXA:

1 - UNIDADES RESIDENCIAIS	400% VR
2 - COMÉRCIO/SERVIÇO	800% VR
3 - INDUSTRIAL	800% VR
4 - HOSPITAIS E CONGÊNERES	800% VR
5 - AGROPECUÁRIA	800% VR
6 - MISTA E OUTROS	800% VR

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - PARA IMÓVEIS EDIFICADOS PELO CONVÊNIO DA CEEE, POR CONSUMO MENSAL:

A) RESIDENCIAL - DE 0 A 50 KWH - 1,0 % MVRP DE DEZ/83
DE 51 A 100 KWH - 1,5 % MVRP DE DEZ/83
ACIMA DE 100 KWH - 2,0 % MVRP DE DEZ/83

B) NÃO RESIDENCIAL - DE 0 A 50 KWH - 2,0 % MVRP DE DEZ/83
DE 51 A 200 KWH - 3,0 % MVRP DE DEZ/83
ACIMA DE 200 KWH - 5,0 % MVRP DE DEZ/83

II - PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS POR METRO LINEAR DE TESTADA ANUAL, ONDE HOUVER ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

EM 1984 - ART. 191 DO CTM - VR = 01 ORTN DEZ/83 + OU - CR\$...
7.000,00.

1,0 % s/ VR DE 01 ORTN = % OU - CR\$ 70,00

TERRENO COM	10 M X 70,00 = CR\$ 700,00	POR ANO EM 1984
	15 M X 70,00 = CR\$ 1.050,00	" " " "
	20 M X 70,00 = CR\$ 1.400,00	" " " "
	25 M X 70,00 = CR\$ 1.750,00	" " " "
	30 M X 70,00 = CR\$ 2.100,00	" " " "
	35 M X 70,00 = CR\$ 2.450,00	" " " "
	40 M X 70,00 = CR\$ 2.800,00	" " " "
	45 M X 70,00 = CR\$ 3.150,00	" " " "
	50 M X 70,00 = CR\$ 3.500,00	" " " "
	60 M X 70,00 = CR\$ 4.200,00	" " " "
	70 M X 70,00 = CR\$ 4.900,00	" " " "
	80 M X 70,00 = CR\$ 5.600,00	" " " "
	90 M X 70,00 = CR\$ 6.300,00	" " " "
	100 M X 70,00 = CR\$ 7.000,00	" " " "
	200 M X 70,00 = CR\$14.000,00	" " " "

II)

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ART. 55 - II DO CTM : SERÁ COBRADO 2,0 % SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO LINEAR DE TESTADA, ONDE HOUVER RUA / ABERTA.-

EM 1984 VR = 01 ORTN DEZ/83 + OU = R\$ 7.000,00 x 2% = CR\$ 140,00

TERRENO COM :	10 M	x	140,00	= CR\$	1.400,00	POR ANO EM 1984				
	15 M	x	140,00	= CR\$	2.100,00	"	"	"	"	"
	20 M	x	140,00	= CR\$	2.800,00	"	"	"	"	"
	25 M	x	140,00	= CR\$	3.500,00	"	"	"	"	"
	30 M	x	140,00	= CR\$	4.200,00	"	"	"	"	"
	35 M	x	140,00	= CR\$	4.900,00	"	"	"	"	"
	40 M	x	140,00	= CR\$	5.600,00	"	"	"	"	"
	45 M	x	140,00	= CR\$	6.300,00	"	"	"	"	"
	50 M	x	140,00	= CR\$	7.000,00	"	"	"	"	"
	60 M	x	140,00	= CR\$	8.400,00	"	"	"	"	"
	70 M	x	140,00	= CR\$	9.800,00	"	"	"	"	"
	80 M	x	140,00	= CR\$	11.200,00	"	"	"	"	"
	90 M	x	140,00	= CR\$	12.600,00	"	"	"	"	"
	100 M	x	140,00	= CR\$	14.000,00	"	"	"	"	"

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

ART. 55 - III DO CTM : SERÁ COBRADO 3,0 % SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO LINEAR DE TESTADA, DE / TERRENO ONDE TEM CALÇAMENTO.

EM 1984 VR = 01 ORTN DEZ/83 + OU - R\$ 7.000,00 x 3% = CR\$ 210,00

TERRENO COM :	10 M	x	210,00	=	CR\$ 2.100,00	POR ANO EM 1984				
	15 M	x	210,00	=	CR\$ 3.150,00	"	"	"	"	"
	20 M	x	210,00	=	CR\$ 4.200,00	"	"	"	"	"
	25 M	x	210,00	=	CR\$ 5.250,00	"	"	"	"	"
	30 M	x	210,00	=	CR\$ 6.300,00	"	"	"	"	"
	35 M	x	210,00	=	CR\$ 7.350,00	"	"	"	"	"
	40 M	x	210,00	=	CR\$ 8.400,00	"	"	"	"	"
	45 M	x	210,00	=	CR\$ 9.450,00	"	"	"	"	"
	50 M	x	210,00	=	CR\$ 10.500,00	"	"	"	"	"
	60 M	x	210,00	=	CR\$ 12.600,00	"	"	"	"	"
	70 M	x	210,00	=	CR\$ 14.700,00	"	"	"	"	"
	80 M	x	210,00	=	CR\$ 16.800,00	"	"	"	"	"
	90 M	x	210,00	=	CR\$ 18.900,00	"	"	"	"	"
	100 M	x	210,00	=	CR\$ 21.000,00	"	"	"	"	"

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ART. 55 - IV DO CTM: CONFORME TABELA DO ANEXO VIII, SERÁ COBRADO % DO VALOR DE REFERÊNCIA POR M2 P/ANO, COM LIMITES MÁXIMOS ESTABELECIDOS.

VALOR DE REFERÊNCIA PARA 1984, ART. 191 = 01 ORTNº DEZ/83, + OU - CR\$ 7.000,00. SE PROPÕE QUE CASAS PAGUEM 1,0% (UM PORCENTO) DO VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO QUADRADO (M2) AO ANO.

VR = R\$ 7.000,00 x 1% = R\$ 70,00 P/M2 ATÉ 400% DO VR.

C A S A	DE					POR ANO EM 1984				
"	DE	30 M2	x	70,00	=	CR\$ 2.100,00	"	"	"	"
"	DE	35 M2	x	70,00	=	CR\$ 2.450,00	"	"	"	"
"	DE	40 M2	x	70,00	=	CR\$ 2.800,00	"	"	"	"
"	DE	45 M2	x	70,00	=	CR\$ 3.150,00	"	"	"	"
"	DE	50 M2	x	70,00	=	CR\$ 3.500,00	"	"	"	"
"	DE	60 M2	x	70,00	=	CR\$ 4.200,00	"	"	"	"
"	DE	70 M2	x	70,00	=	CR\$ 4.900,00	"	"	"	"
"	DE	80 M2	x	70,00	=	CR\$ 5.600,00	"	"	"	"
"	DE	90 M2	x	70,00	=	CR\$ 6.300,00	"	"	"	"
"	DE	100 M2	x	70,00	=	CR\$ 7.000,00	"	"	"	"
"	DE	120 M2	x	70,00	=	CR\$ 8.400,00	"	"	"	"
"	DE	140 M2	x	70,00	=	CR\$ 9.800,00	"	"	"	"
"	DE	160 M2	x	70,00	=	CR\$ 11.200,00	"	"	"	"
"	DE	180 M2	x	70,00	=	CR\$ 12.600,00	"	"	"	"
"	DE	200 M2	x	70,00	=	CR\$ 14.000,00	"	"	"	"
"	DE	250 M2	x	70,00	=	CR\$ 17.500,00	"	"	"	"
"	DE	300 M2	x	70,00	=	CR\$ 21.000,00	"	"	"	"
"	DE	350 M2	x	70,00	=	CR\$ 24.500,00	"	"	"	"
"	DE	400 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	MÁXIMO
"	DE	450 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	"
"	DE	500 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	"
"	DE	600 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	"
"	DE	800 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	"
"	DE	1.000 M2	x	70,00	=	CR\$ 28.000,00	"	"	"	"

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ART. 55 - IV DO CTM: CONFORME TABELA DO ANEXO VIII, SERÁ COBRADO % DO VR POR M2 P/ANO, COM LIMITES MÁXIMOS PRÉ / ESTABELECIDOS.

VALOR DE REFERÊNCIA PARA 1984, ART. 191 = 01 ORTN DEZ/83, + OU - / CR\$ 7.000,00. SE PROPÕE QUE PRÉDIOS NÃO RESIDENCIAIS PAGUEM 1,5 % (UM E MEIO PORCENTO) DO VALOR DE REFERENCIA POR M2(METRO QUADRADO) AO ANO.

VR = R\$ 7.000,00 x 1,5% = R\$ 105,00 P/M2 ATÉ 800 % DE VR

P R É D I O	DE	50 M2	X	105,00	= CR\$ 5.250,00	POR ANO 1984
"	DE	100 M2	X	105,00	= CR\$ 10.500,00	" " "
"	DE	150 M2	X	105,00	= CR\$ 15.750,00	" " "
"	DE	200 M2	X	105,00	= CR\$ 21.000,00	" " "
"	DE	250 M2	X	105,00	= CR\$ 26.250,00	" " "
"	DE	300 M2	X	105,00	= CR\$ 31.500,00	" " "
"	DE	350 M2	X	105,00	= CR\$ 36.750,00	" " "
"	DE	400 M2	X	105,00	= CR\$ 42.000,00	" " "
"	DE	450 M2	X	105,00	= CR\$ 47.250,00	" " "
"	DE	500 M2	X	105,00	= CR\$ 52.500,00	" " "
"	DE	550 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "
"	DE	600 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "
"	DE	700 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "
"	DE	800 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "
"	DE	900 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "
"	DE	1000 M2	X	105,00	= CR\$ 56.000,00	" " "



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

MENSAGEM Nº 15/83

Agudo, 12 de setembro de 1983.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES.

Em anexo estamos encaminhado, para apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores, em regime de urgência, o Projeto de Lei Nº 14/83-E, que institui o novo Código Tributário do Município de Agudo.

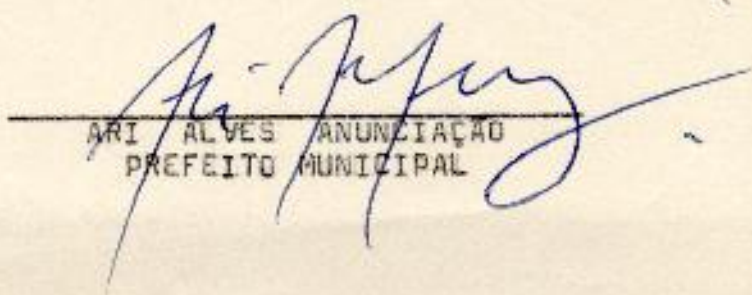
A necessidade de instituir um novo Código Tributário para o município, que obedeça os atuais mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência, se faz necessário, visto que, o atual Código Tributário do município, que data de 1967 e em muito superado, não apresenta mais as condições necessárias para aplicação favorável à uma boa política administrativa condicente com a atual situação sócio-econômica do município.

Para uma melhor avaliação da situação atual, apresentamos como um dos principais motivos para a elaboração deste projeto : " a baixa arrecadação própria do município, que atinge somente em torno dos oito por cento (8%) do orçamento municipal".

Entendemos, nobres vereadores, que vossas senhorias, saberão apreciar a urgência e a carência do projeto apresentado, dando-lhe avaliação favorável.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de alta estima e consideração.

Cordialmente


ARI ALVES ANUNIAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL